



Processo TC nº 05.478/23

RELATÓRIO

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA, Prefeito do Município de **Arara/PB**, questiona *qual a interpretação a ser dada ao parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, bem como do parágrafo segundo do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021*, acerca da necessidade das autarquias serem classificadas como agências executivas para utilizarem os limites de dispensa de licitação contidos nos referidos dispositivos legais e elabora a temática nos seguintes termos:

1. *Para fazer uso dos percentuais de 20% para dispensa ou valores duplicados de dispensa, as autarquias precisam ser classificadas como agências executivas? Ou apenas as fundações necessitam ser qualificadas como agências executivas?*

Chamada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica do TCE-PB, através do Consultor Jurídico, Givonaldo Rosa Rufino, opinou, em Parecer (fls. 13/21), após considerações, que, **pela interpretação literal das normas em comento, para aplicação dos limites definidos, a exigência de qualificação, como Agência Executiva, se aplica tanto para as autarquias quanto para as Fundações e, desta forma, conforme os referidos dispositivos legais, as autarquias precisam ser qualificadas, de acordo com a lei, como Agências Executivas para utilizarem os limites de dispensa de licitação contidos no parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993 e no parágrafo segundo do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021.**

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, emitiu Relatório, às fls. 27/31, em harmonia com o Parecer da Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, concluiu que o artigo 24, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e o artigo 75, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 **é aplicável para compras, obras e serviços contratados por entidades da Administração Pública, no caso da consulta, autarquia ou fundação, qualificadas como Agência Executiva desde que autorizados por instrumento legislativo específico.**

Ao final, concluiu que:

- a) a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento deste Tribunal e, portanto, deve ser assim conhecida;
- b) a Consulta deve ser respondida nos termos explicitados anteriormente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica e o Relatório da Auditoria desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **CONHEÇAM** da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no mérito, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 13/21) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 27/31), parte integrante dos autos.

É o Voto.

Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

Relator



Processo TC nº 05.478/23

Objeto: **Consulta**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Arara-PB**

Autoridade Consulente: **José Ailton Pereira da Silva (Prefeito Municipal)**

CONSULTA acerca da necessidade das autarquias serem classificadas como agências executivas para utilizarem os limites de dispensa de licitação contidos na legislação pertinente.

PARECER NORMATIVO PN TC n.º 012/ 2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.478/23**, que tratam de Consulta formulada pelo **Sr. JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de **Arara/PB**, acerca de interpretação a ser dada ao parágrafo primeiro do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93, bem como do parágrafo segundo do artigo 75 da Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, acerca da necessidade das autarquias serem classificadas como agências executivas para utilizarem os limites de dispensa de licitação contidos nos referidos dispositivos legais, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **conhecer** da Consulta formulada, com base no que dispõe o §5º, do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, no **mérito**, a respondam nos termos do Parecer da Consultoria Jurídica (fls. 13/21) c/c as conclusões do Órgão Técnico (fls. 27/31), parte integrante dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 06 de setembro de 2023.

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 14:47



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Setembro de 2023 às 09:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Setembro de 2023 às 10:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 17:06



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO